Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº: 085/2013 Processo: 1221/13

Anta Projeto: 122 Decreto: _____ Resolução: _____

Emenda: Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura - CMC e cria o Fundo Municipal de Cultura do município de Pontal do Paraná

Iniciativa do: Poder Executivo

Apresentado em: 29 / 11 / 2013

LD

COMISSÕES TÉCNICAS

LEGISLAÇÃO J.R._____ DATA:___/___/___

FINANÇAS O.F._____ DATA:___/___/___

URBANISMO I.M._____ DATA:___/___/___

EDUC. C.S.A.T.M.A_____ DATA:___/___/___

OBS.:_____

ENCAMINHADA E LIDA NA SESSÃO DO DIA ___/___/___

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO A EMENDA EM___/___/___ _____

EM DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA___/___/___ _____

EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM___/___/

PROJETO DE LEI Nº.109/13.

SÚMULA: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura -CMC e cria o Fundo Municipal de Cultura do município de Pontal do Paraná."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10 DE DEZEMBRO DE 2013, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

CAPÍTULO I
Da Criação e dos Objetivos

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura de Pontal do Paraná, CMC, instituído como órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações culturais do Município de Pontal do Paraná vinculado ao órgão oficial de Cultura do Município.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura de Pontal do Paraná tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural no Município de Pontal do Paraná, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais do município.

CAPÍTULO II
Das Atribuições do Conselho

Art. 3º. O Conselho Municipal de Cultura de Pontal do Paraná tem como atribuições:

I - formular e aprovar uma proposta de política cultural para o Município, incluindo políticas setoriais nas áreas de música, artes cênicas, plásticas, visuais e culturais, dança e literatura como fomento do patrimônio cultural;

II - definir prioridades na consecução da política municipal de cultura e na aplicação dos recursos públicos destinados à cultura no âmbito do Município;

XIX - propor alternativas de resgate da memória das raízes histórico-culturais e artesanato do município de Pontal do Paraná;

XX - propor, para análise do Poder Executivo Municipal, legislação que propicie a captação de recursos e a execução do plano de ação-cultural do Município;

XXI - desenvolver outras atribuições inerentes ao contexto artístico-cultural no âmbito municipal;

XXII - fiscalizar e avaliar a gestão de recursos do Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III
Da Constituição e da Composição

Art. 4º. O Conselho Municipal de Cultura será constituído de 13 (treze) membros titulares e respectivos suplentes, conforme composição abaixo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;
II - 01 (um) representante do Órgão Oficial de Cultura do município;
III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
IV - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Esportes;
V - 01 (um) representante das Associações de Artesãos sediadas em Pontal do Paraná;
VI - 01 (um) representante das associações de balneários de Pontal do Paraná;
VII - 01 (um) representante dos grupos musicais locais;
VIII - 01 (um) representante dos grupos de teatro locais;
IX - 01 (um) representante das associações da melhor idade de Pontal do Paraná;
X - 01 (um) representante da UFPR (Universidade Federal do Paraná);
XI - 01(um) representante da imprensa local;
XII – 01 (um) representante da Colônia Z5 de Pescadores de Pontal do Paraná;
XIII – 01 (um) representante Poder Legislativo de Pontal do Paraná;

§ 1º Os representantes do Conselho Municipal de Cultura, assim como seus suplentes, serão nomeados através de Decreto Municipal;

§ 2º Os representantes dos órgãos e instituições constantes dos incisos V, VI, VII, VIIII, IX, X, XI, XII e XIII assim como seus suplentes deverão ser indicados pelas mesmas e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

III - acompanhar as atividades culturais promovidas pelo município, bem como pelas entidades culturais conveniadas com o Poder Público;

IV - elaborar normas e diretrizes para o financiamento de projetos culturais;

V - formar comissão interna para analisar e deliberar sobre projetos de caráter cultural, educacional e artístico;

VI - propor normas e diretrizes para celebração de convênios culturais; acompanhar a elaboração de proposta orçamentária anual para investimentos no setor, como também para elaboração do projeto de lei sobre diretrizes orçamentárias;

VII - elaborar, aprovar e alterar se necessário, seu Regimento Interno;

VIII - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação concernente à cultura, em âmbito municipal, estadual e federal;

IX - responsabilizar-se pela administração do Fundo Municipal de Cultura;

X - pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;

XI - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;

XII - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

XIII - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística;

XIV - criar mecanismos que permitam sua comunicação com a comunidade, para que possa cumprir seu papel de mediador entre a sociedade civil e o governo municipal no campo cultural;

XV - incentivar a promoção de feiras, oficinas culturais, exposições e outros projetos culturais;

XVI - participar da elaboração do Plano Anual de ações artístico-culturais com Órgão Oficial de Cultura do Município (e/ou demais Secretarias do Município, Conselhos e/ou instituições);

XVII - promover a defesa do patrimônio histórico e artístico do município de Pontal do Paraná;

XVIII - promover intercâmbio e propor a celebração de convênios com instituições políticas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do conselho;

§ 3º Os representantes referidos nos incisos bem como os seus suplentes, terão mandato com duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º Dar-se-á a substituição dos representantes referidos nos incisos, fora do prazo de término de mandato, em caso de três faltas consecutivas e injustificadas nas reuniões, ordinárias.

§ 5º. No caso de renúncia ou impedimento do conselheiro titular, assumirá o suplente indicado pela instituição ou entidade que o mesmo representa.

Art. 6º. A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO IV
Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 7º. O Conselho Municipal de Cultura de Pontal do Paraná terá a seguinte estrutura:

I - Diretoria composta por Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Comissões de trabalho, constituídas por resolução do Conselho;

III – Plenário.

§ 1º A diretoria será eleita até trinta dias após a posse dos membros do conselho, pela maioria de seus membros titulares.

§ 2º O Presidente poderá ser reconduzido para um mandato consecutivo.

CAPÍTULO V
Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura -FMC, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento dos programas e ações dirigidos à população do município de Pontal do Paraná

Art. 9º. O Fundo Municipal de Cultura será gerido pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 10. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pontal do Paraná;

II. transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III. produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do órgão oficial de cultura no município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

IV. doações e legados nos termos da legislação vigente;

V. auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos;

VII. saldos de exercícios anteriores;

VIII. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único: Os recursos que integram o Fundo Municipal de Cultura, serão mantidos em instituição financeira estatal com agencia nesta cidade.

Art. 11. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluída a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura de Pontal do Paraná.

Art. 12. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo órgão oficial de Cultura municipal e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e jurídicas, por meio das modalidades:

I. Induzida, via solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;

II. Indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo Único. A prestação de contas será obrigatória independente da forma de concessão.

Art 13. A administração e representação do Fundo Municipal de Cultura, caberá a uma Diretoria Executiva composta por:

I – Presidente, representante legal do órgão oficial de Cultura no município.

II –Vice-Presidente, Presidente do Conselho Municipal de Cultura.

III- Tesoureiro, Secretário da Fazenda do Município.

IV- Secretário, a ser indicado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único: Os membros da diretoria serão nomeados por Decreto e não terão pagamento complementar específico para o exercício destas funções.

Art. 14. Os benefícios da presente Lei poderão ser concedidos:

I. às pessoas físicas domiciliadas no Município de Pontal do Paraná há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentarem projetos culturais ao Fundo Municipal Cultura.

II. às pessoas jurídicas, de direito público ou privado que tenham como objeto atividades artísticas e culturais, sediadas no Município de Pontal do Paraná há no mínimo, 02 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos culturais ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares e projetos

que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que possuam termo de parceria ou contrato de gestão que envolva repasse de recurso financeiro com a Administração Pública Municipal, só poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do Fundo Municipal de Cultura mediante a aprovação do Conselho Municipal de Cultura.

§ 3º. Não poderá participar, como proponente, o servidor ocupante de cargo ou emprego público no órgão oficial de Cultura

§ 4º. Aos membros do Conselho Municipal de Cultura e aos técnicos consultados para avaliação dos projetos é vedada a participação tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

Art. 15. Para efeito desta Lei, considera-se:

I. Projeto Cultural: proposta de realização de ações, obras e/ou eventos de conteúdo artístico-cultural e destinação pública, com o objetivo de receber os benefícios do Fundo Municipal de Cultura, e que estejam de acordo com as seguintes diretrizes:

a) promoção do acesso aos bens culturais;

b) fomento da criação, pesquisa e produção artística;

c) estímulo à democratização das ações culturais do Município;

d) incentivo à formação de platéia;

e) valorização da qualidade das ações apresentadas no âmbito artístico e de relevância cultural.

II. Proponente: pessoa física ou jurídica domiciliada ou sedia da respectivamente no Município de Pontal do Paraná há no mínimo 02 (dois) anos, responsável legal pelo projeto cultural.

Art. 16. Compete ao órgão oficial de Cultura, apoio ao Conselho Municipal de Cultura na elaboração dos editais do Fundo Municipal de Cultura e ao Conselho Municipal de

Cultura a indicação de técnicos para avaliação, a aprovação dos projetos selecionados, a homologação e divulgação final dos resultados.

Art. 17. Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura serão destinados ao financiamento de até 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

§ 1º. Os projetos da modalidade indutora beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma especifica nos editais e cuja execução dar-se-á exclusivamente no município de Pontal do Paraná.

§ 2º. Os projetos da modalidade induzida beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma especifica no próprio projeto e cuja execução dar-se-á exclusivamente no município de Pontal do Paraná.

§ 3º. Os projetos concorrentes devem ter seu principal local de produção e execução o município de Pontal do Paraná.

§ 4º. O financiamento realizado por meio do Fundo Municipal de Cultura não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais e Estaduais de Incentivo à Cultura, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas, Lei Municipal de Incentivo Fiscal e outras fontes de patrocínio direto.

Art. 18. A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do Fundo Municipal de Cultura sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos culturais por prazo de até 02(dois) anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

Art. 19. O funcionamento e administração do Fundo Municipal da Cultura serão objeto de regulamentação pelo executivo municipal.

CAPITULO VI
Das Disposições Finais

Art. 20. O Conselho Municipal de Cultura terá o apoio logístico do órgão oficial de Cultura do Município

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo dará posse ao primeiro Conselho Municipal de Cultura em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 22. A organização, o funcionamento e o que mais for necessário ao Conselho Municipal de Cultura de Pontal do Paraná serão disciplinados em Regimento Interno, que será elaborado em até 90 dias após a posse de seus membros.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário

Palácio Professor Getúlio Serafim do Nascimento, em 11 de Dezembro de 2013

CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente

Ofício nº 630/2013 – GAB/PGM Pontal do Paraná, 25 de novembro de 2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANA
PROTOCOLO
Processo nº 122113
Data 29/11/2013
Hora 14:29
Visto

Assunto: Encaminha Mensagem nº 085/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Conforme preceitua o **Artigo 46, § 1º, da Lei Orgânica do Município**, vimos através deste, respeitosamente, solicitar que seja apreciada, **em regime de urgência**, por essa Casa Legislativa, a **Mensagem nº 085/2013**, acompanhada do Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura -CMC e cria o Fundo Municipal de Cultura do município de Pontal do Paraná".**

Aproveitamos a oportunidade para externar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

EDGAR ROSSI
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
CARLOS ROBERTO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Pontal do Paraná

MENSAGEM Nº 085/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal projeto de lei que **"Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura -CMC e cria o Fundo Municipal de Cultura do município de Pontal do Paraná"**, a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

A cultura é um segmento que cresce a cada dia. Com a criação do conselho municipal de Cultura, a oportunidade de expansão é ainda maior, pois ele vem para promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade, garantindo a todos o acesso às fontes de cultura, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. A cultura se completa quando agrega as suas três dimensões: simbólica, cidadã e econômica.

Na dimensão simbólica, qualquer povo é capaz de criar símbolos que identifiquem sua cultura, como a culinária, o idioma, o modo de vestir, entre outras características. Na dimensão cidadã, garante a cultura ser um direito básico do cidadão, detendo a participação de todos nas manifestações culturais, na sua infinidade de expressões. Já na dimensão econômica, garante o crescimento monetário de onde a cultura está inserida, pois prevê grande investimento por parte do governo federal e estadual para que todos tenham acesso a ela de maneira justa e sustentável.

Diante do exposto e certos da importância do projeto de lei, solicitamos que seja apreciado e aprovado por essa Casa Legislativa e, na oportunidade, reiteramos nossos protestos de admiração e apreço aos dignos componentes dessa Câmara Municipal.

EDGAR ROSSI
Prefeito
PREFEITO

PROJETO DE LEI

Súmula: "Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Cultura -CMC e cria o Fundo Municipal de Cultura do município de Pontal do Paraná."

CAPÍTULO I
Da Criação e dos Objetivos

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Cultura de Pontal do Paraná, CMC, instituído como órgão deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações culturais do Município de Pontal do Paraná vinculado ao órgão oficial de Cultura do Município.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Cultura de Pontal do Paraná tem por objetivo promover a participação democrática dos vários segmentos da sociedade que integram a ação cultural no Município de Pontal do Paraná, visando garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, além de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais do município.

CAPÍTULO II
Das Atribuições do Conselho

Art. 3º. O Conselho Municipal de Cultura de Pontal do Paraná tem como atribuições:

I - formular e aprovar uma proposta de política cultural para o Município, incluindo políticas setoriais nas áreas de música, artes cênicas, plásticas, visuais e culturais, dança e literatura como fomento do patrimônio cultural;

II - definir prioridades na consecução da política municipal de cultura e na aplicação dos recursos públicos destinados à cultura no âmbito do Município;

III - acompanhar as atividades culturais promovidas pelo município, bem como pelas entidades culturais conveniadas com o Poder Público;

IV - elaborar normas e diretrizes para o financiamento de projetos culturais;

V - formar comissão interna para analisar e deliberar sobre projetos de caráter cultural, educacional e artístico;

VI - propor normas e diretrizes para celebração de convênios culturais; acompanhar a elaboração de proposta orçamentária anual para investimentos no setor, como também para elaboração do projeto de lei sobre diretrizes orçamentárias;

VII - elaborar, aprovar e alterar se necessário, seu Regimento Interno;

VIII - colaborar para o estudo e o aperfeiçoamento da legislação concernente à cultura, em âmbito municipal, estadual e federal;

IX - responsabilizar-se pela administração do Fundo Municipal de Cultura;

X - pronunciar-se, emitir pareceres, elaborar propostas e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à cultura, quando solicitado pelo Poder Público, pela sociedade civil ou por iniciativa própria;

XI - atuar perante os diversos segmentos da sociedade, procurando sensibilizá-los para a importância do investimento em cultura;

XII - defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;

XIII - estimular a democratização e a descentralização das atividades de produção e difusão culturais no Município, visando garantir a cidadania cultural como direito de produção, acesso e fruição de bens culturais e de preservação da memória cultural e artística;

XIV - criar mecanismos que permitam sua comunicação com a comunidade, para que possa cumprir seu papel de mediador entre a sociedade civil e o governo municipal no campo cultural;

XV - incentivar a promoção de feiras, oficinas culturais, exposições e outros projetos culturais;

XVI - participar da elaboração do Plano Anual de ações artístico-culturais com Órgão Oficial de Cultura do Município (e/ou demais Secretarias do Município, Conselhos e/ou instituições);

XVII - promover a defesa do patrimônio histórico e artístico do município de Pontal do Paraná;

XVIII - promover intercâmbio e propor a celebração de convênios com instituições políticas e privadas, nacionais e estrangeiras, com a finalidade de implementar as medidas e ações que são objeto do conselho;

XIX - propor alternativas de resgate da memória das raízes histórico-culturais e artesanato do município de Pontal do Paraná;

XX - propor, para análise do Poder Executivo Municipal, legislação que propicie a captação de recursos e a execução do plano de ação-cultural do Município;

XXI - desenvolver outras atribuições inerentes ao contexto artístico-cultural no âmbito municipal;

XXII - fiscalizar e avaliar a gestão de recursos do Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III
Da Constituição e da Composição

Art. 4º. O Conselho Municipal de Cultura será constituído de 11 (onze) membros titulares e respectivos suplentes, conforme composição abaixo:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento;

II - 01 (um) representante do Órgão Oficial de Cultura do município;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

IV - 01 (um) representante do Departamento Municipal de Esportes;

V - 01 (um) representante das Associações de Artesãos sediadas em Pontal do Paraná;

VI - 01 (um) representante das associações de balneários de Pontal do Paraná;

VII - 01 (um) representante dos grupos musicais locais;

VIII - 01 (um) representante dos grupos de teatro locais;

IX - 01 (um) representante das associações da melhor idade de Pontal do Paraná;

X - 01 (um) representante da UFPR (Universidade Federal do Paraná);

XI - 01(um) representante da imprensa local;

XII - (1) Representante do Legislativo

XIII - (1) Representante

§ 1º Os representantes do Conselho Municipal de Cultura, assim como seus suplentes, serão nomeados através de Decreto Municipal;

§ 2º Os representantes dos órgãos e instituições constantes dos incisos V, VI, VII, VIIII, IX, X e XI, assim como seus suplentes deverão ser indicados pelas mesmas e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os representantes referidos nos incisos bem como os seus suplentes, terão mandato com duração de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 4º Dar-se-á a substituição dos representantes referidos nos incisos, fora do prazo de término de mandato, em caso de três faltas consecutivas e injustificadas nas reuniões, ordinárias.

Parágrafo único. No caso de renúncia ou impedimento do conselheiro titular, assumirá o suplente indicado pela instituição ou entidade que o mesmo representa.

Art. 6º. A função de Conselheiro é considerada serviço público relevante e não será remunerada, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinado seu comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

CAPÍTULO IV
Da Estrutura e do Funcionamento

Art. 7º. O Conselho Municipal de Cultura de Pontal do Paraná terá a seguinte estrutura:

I - Diretoria composta por Presidente, Vice Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Comissões de trabalho, constituídas por resolução do Conselho;

III – Plenário:

§ 1º A diretoria será eleita até trinta dias após a posse dos membros do conselho, pela maioria de seus membros titulares.

§ 2º O Presidente poderá ser reconduzido para um mandato consecutivo.

CAPÍTULO V
Do Fundo Municipal de Cultura

Art. 8º. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura -FMC, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos destinados a proporcionar suporte financeiro na implantação, manutenção e desenvolvimento dos programas e ações dirigidos à população do município de Pontal do Paraná

Art. 9º. O Fundo Municipal de Cultura será gerido pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 10. São receitas do Fundo Municipal de Cultura:

I. dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Pontal do Paraná;

II. transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura;

III. produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do órgão oficial de cultura no município; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

IV. doações e legados nos termos da legislação vigente;

V. auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VI. devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos;

VII. saldos de exercícios anteriores;

VIII. outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único: Os recursos que integram o Fundo Municipal de Cultura, serão mantidos em instituição financeira estatal com agencia nesta cidade.

Art. 11. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluída a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura de Pontal do Paraná.

Art. 12. O Fundo Municipal de Cultura será administrado pelo órgão oficial de Cultura municipal e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura na forma estabelecida no regulamento, e financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e jurídicas, por meio das modalidades:

I. Induzida, via solicitações espontaneamente apresentadas ao Fundo;

II. Indutora, via lançamento de editais.

Parágrafo Único. A prestação de contas será obrigatória independente da forma de concessão.

Art 13. A administração e representação do Fundo Municipal de Cultura, caberá a uma Diretoria Executiva composta por:

I – Presidente, representante legal do órgão oficial de Cultura no município.

II –Vice-Presidente, Presidente do Conselho Municipal de Cultura.

III- Tesoureiro, Secretário da Fazenda do Município.

IV- Secretário, a ser indicado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Parágrafo único: Os membros da diretoria serão nomeados por Decreto e não terão pagamento complementar específico para o exercício destas funções.

Art. 14. Os benefícios da presente Lei poderão ser concedidos:

I. às pessoas físicas domiciliadas no Município de Pontal do Paraná há no mínimo 02 (dois) anos, que apresentarem projetos culturais ao Fundo Municipal Cultura.

II. às pessoas jurídicas, de direito público ou privado que tenham como objeto atividades artísticas e culturais, sediadas no Município de Pontal do Paraná há no mínimo, 02 (dois) anos, responsáveis pela apresentação de projetos culturais ao Fundo Municipal de Cultura.

§ 1º. Fica vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Cultura em projetos cujo produto final ou atividades sejam destinados a coleções particulares e projetos que beneficiem exclusivamente seu proponente, seus sócios, bem como seus cônjuges e parentes em até segundo grau.

§ 2º. As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que possuam termo de parceria ou contrato de gestão que envolva repasse de recurso financeiro com a Administração Pública Municipal, só poderão inscrever projetos a fim de obter financiamento por meio do Fundo Municipal de Cultura mediante a aprovação do Conselho Municipal de Cultura.

§ 3º. Não poderá participar, como proponente, o servidor ocupante de cargo ou emprego público no órgão oficial de Cultura

§ 4º. Aos membros do Conselho Municipal de Cultura e aos técnicos consultados para avaliação dos projetos é vedada a participação tanto na categoria de proponente como prestador de serviço.

Art. 15. Para efeito desta Lei, considera-se:

I. Projeto Cultural: proposta de realização de ações, obras e/ou eventos de conteúdo artístico-cultural e destinação pública, com o objetivo de receber os benefícios do Fundo Municipal de Cultura, e que estejam de acordo com as seguintes diretrizes:

a) promoção do acesso aos bens culturais;

b) fomento da criação, pesquisa e produção artística;

c) estímulo à democratização das ações culturais do Município;

d) incentivo à formação de platéia;

e) valorização da qualidade das ações apresentadas no âmbito artístico e de relevância cultural.

II. Proponente: pessoa física ou jurídica domiciliada ou sedia da respectivamente no Município de Pontal do Paraná há no mínimo 02 (dois) anos, responsável legal pelo projeto cultural.

Art. 16. Compete ao órgão oficial de Cultura, apoio ao Conselho Municipal de Cultura na elaboração dos editais do Fundo Municipal de Cultura e ao Conselho Municipal de Cultura a indicação de técnicos para avaliação, a aprovação dos projetos selecionados, a homologação e divulgação final dos resultados.

Art. 17. Os recursos provenientes do Fundo Municipal de Cultura serão destinados ao financiamento de até 100% (cem por cento) dos valores aprovados para os projetos selecionados.

§ 1º. Os projetos da modalidade indutora beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica nos editais e cuja execução dar-se-á exclusivamente no município de Pontal do Paraná.

§ 2º. Os projetos da modalidade induzida beneficiados pelo Fundo Municipal de Cultura deverão apresentar contrapartida a ser definida de forma específica no próprio projeto e cuja execução dar-se-á exclusivamente no município de Pontal do Paraná.

§ 3º. Os projetos concorrentes devem ter seu principal local de produção e execução o município de Pontal do Paraná.

§ 4º. O financiamento realizado por meio do Fundo Municipal de Cultura não veda a obtenção de recursos de outras fontes de incentivo direto ou indireto oriundos de Leis Federais e Estaduais de Incentivo à Cultura, Editais de Fomento de empresas públicas e privadas, Lei Municipal de Incentivo Fiscal e outras fontes de patrocínio direto.

Art. 18. A utilização indevida dos recursos financeiros obtidos por meio do Fundo Municipal de Cultura sujeita o proponente, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, à suspensão do direito de apresentar projetos culturais por prazo de até 02(dois) anos, à devolução ao Município dos recursos não utilizados na finalidade originalmente prevista, e à multa correspondente até o dobro do valor destes recursos.

Art. 19. O funcionamento e administração do Fundo Municipal da Cultura serão objeto de regulamentação pelo executivo municipal.

CAPITULO VI
Das Disposições Finais

Art. 20. O Conselho Municipal de Cultura terá o apoio logístico do órgão oficial de Cultura do Município

Art. 21. O Chefe do Poder Executivo dará posse ao primeiro Conselho Municipal de Cultura em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 22. A organização, o funcionamento e o que mais for necessário ao Conselho Municipal de Cultura de Pontal do Paraná serão disciplinados em Regimento Interno, que será elaborado em até 90 dias após a posse de seus membros.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário

Pontal do Paraná, 25 de novembro de 2013.

EDGAR ROSSI
Prefeito

RUDINEI REIS ALEXANDRE
Procurador Geral

WOLNEI MOROZ
Secretário Municipal do Desenvolvimento